SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05233/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Dossiê de recursos à CEF contra atos supostamente realizados pela CER-BA

Interessado: Luís Edmundo Prado de Campos

DELIBERAÇÃO CEF Nº 354/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que em 1º de outubro ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o recurso ao Plenário do Confea (0398081), apresentado por Luis Edmundo Prado de Campos, em 17 de novembro de 2020, contra a Deliberação CEF nº 263/2020 (0395011), que decidiu "Por JULGAR IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelo candidato ao cargo de Presidente do Crea-BA, Luís Edmundo Prado de Campos, contra as decisões da CER-BA durante a apuração dos resultados nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, com a consequente incolumidade do resultado final apontado no Mapa Geral de Apuração da Bahia, nos termos da fundamentação", ao analisar os autos considerando:

> "o resultado da votação na Bahia para os cargos de Presidentes do Confea e do Crea, Conselheiro Federal e Diretores Geral e Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, demonstrado através do Mapa Geral de Apuração encaminhado pela CER-BA em 5 de outubro de 2020;
>
> Considerando o requerimento apresentado pelo candidato ao cargo de Presidente do Crea-BA, Luís Edmundo Prado de Campos, no qual alega, em síntese, que o resultado da eleição na Bahia foi finalizado com apenas um voto de diferença, e que os dias de apuração foram marcados por pressões políticas, interrupções dos trabalhos, ameaças e tumulto, o que teria maculado o processo eleitoral. E ainda, que nesse contexto "decisões estranhas foram tomadas pela comissão regional";
>
> Considerando que o interessado, em seu requerimento, apresenta à CEF recursos em face de decisões da CER-BA relativas a impugnações de urnas, alegando supostas irregularidades e requerendo a intervenção da CEF na CER-BA, a recontagem dos votos nas urnas 2 e 3 da sede do Crea e o "pronunciamento da nulidade das urnas de Santa Maria da Vitória, Barreiras, Luís Eduardo Magalhães e Itaberaba";
>
> Considerando que o assunto foi submetido à Procuradoria Jurídica do Confea, que exarou o Parecer SUCON nº 212/2020, cujos fundamentos são parte integrante das razões de decidir da presente deliberação, concluindo o seguinte:

Ante o exposto, e considerando o teor da consulta constante do Despacho CEF 0388319, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, e amparado na Resolução nº 1.114, de 2019, que ocorreu preclusão administrativa no caso e, no mérito, não assiste razão ao interessado, motivo pelo qual opinamos pela manutenção, *in totum*, das decisões tomadas pela CER-BA nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, com a consequente incolumidade do resultado final apontado no Mapa Geral de Apuração da Bahia.

Considerando o disposto no art. 77, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a CER, de posse das atas de eleição e mapas de apuração de todas as Mesas Eleitorais de sua circunscrição, após apreciar os recursos interpostos, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final da eleição, encaminhando-os à CEF";

Considerando o disposto no art. 78, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual, "recebidos os mapas gerais de apuração e as atas finais da eleição das Comissões Eleitorais Regionais, a CEF consolidará os dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição";

Considerando o disposto no art. 79, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a impugnação da urna poderá ser suscitada por candidatos ou fiscais até o momento de sua abertura e será decidida de plano pela Mesa Eleitoral, cabendo recurso imediato à CER, por escrito, de forma fundamentada", e ainda, "havendo recurso, a Mesa Eleitoral separará a urna, lacrada, e a encaminhará acompanhada de todo o material de votação juntamente com as razões do recurso à CER para apreciação e, se for o caso, apuração" (parágrafo único);

Considerando o disposto no art. 81, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a CER julgará os recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais em sede de impugnação de urna ou de voto e publicará os extratos de suas decisões, das quais não caberá recurso";

Considerando que, de acordo com o art. 87, da Resolução nº 1.114, de 2019, "a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente";

Considerando, no caso, que ocorreu a coisa julgada administrativa no tocante às decisões tomadas pela CER-BA em sede de impugnações de urna, que são irrecorríveis;

Considerando que em 14/10/2020, os resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua foram apreciados e homologados pelo Plenário do Confea, conforme Edital publicado em 16/10/2020 e retificado em 19/10/2020, tendo em vista que já haviam sido esgotados todos os prazos eleitorais, sem registros de quaisquer impedimentos ou impugnações de urna ou voto pendentes de julgamento;

Considerando que, não obstante as homologações dos resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, a Comissão Eleitoral Federal detém a prerrogativa de analisar e apreciar eventuais requerimentos ou denúncias relativas ao pleito, encaminhando suas propostas ao Plenário do Confea, se for o caso;

Considerando que, em virtude do princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999 e das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, a CEF ou o Plenário poderiam, eventualmente, anular uma decisão, mas desde que motivadamente e caso constatada uma ilegalidade;

Considerando, no mérito, que a CER-BA fundamentou devidamente suas decisões, que foram tomadas de forma adequada aos fatos, com base nos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, não merecendo quaisquer reparos;

Considerando que, com relação à Mesa Eleitoral de Santa Maria da Vitória, a Comissão Regional já havia decidido "que a urna será aberta para fins de constatação de eventual fraude", o que foi feito, não sendo verificados indícios de fraude, dando-se continuidade à apuração, conforme Deliberação CER/BA nº 035/2020;

Considerando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, aplicado em analogia, pelo qual "a incoincidência entre o número de votos e o de votantes somente anula a votação se resultar de fraude comprovada" (Ac. nº 13.433, de 11.5.93, rel. Min. Flaquer Scartezzini.);

Considerando que, com relação à Mesa Eleitoral de Barreiras, a CER-BA julgou o pedido de impugnação e não o acolheu, mantendo a validade da votação na Mesa Eleitoral, e durante a recontagem dos votos dessa urna, a CER-BA consignou na Ata Final que a suposta divergência entre os números de cédulas e de assinaturas no caderno de votação foi devidamente sanada;

Considerando que foi acertada a decisão da CER-BA, que privilegiou o princípio de aproveitamento dos votos, pelo qual a atuação dos órgãos eleitorais deve pautar-se na preservação da soberania popular, na apuração e validação do voto e na homologação do resultado para fins de posse dos eleitos;

Considerando que, com relação à Mesa Eleitoral de Itaberaba, a CER-BA consignou em ata que não foi verificada qualquer irregularidade e, quanto ao número divergente, na verdade, constatou-se que na página 06/09, onde haviam sido computadas duas assinaturas, havia, de fato, apenas uma, coincidindo, portanto, o número de votos (20), com o número de assinaturas (20);

Considerando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, aplicado em analogia, pelo qual "as irregularidades formais apresentadas, por não sugerirem em momento algum a existência de fraudes ou de violação de lacres, não podem acarretar a invalidade de pleito eleitoral (Ac. nº 11.550, de 31.8.95, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.);

Considerando que, com relação à Mesa Eleitoral de Luís Eduardo Magalhães, a CER-BA consignou em ata que não há provas dos fatos, mantendo a validade da votação na Mesa Eleitoral de Barreiras, conforme Deliberação CER/BA nº 037/2020;

Considerando, ainda, que mesmo se provados os fatos narrados, o que não ocorreu, não haveria que se falar em quebra do sigilo do voto, o que somente se caracterizaria caso a opção feita por um eleitor que efetivamente votou tivesse sido violada e se tornasse conhecida;

Considerando que, com relação à Mesa Eleitoral nº 3 da Sede do Crea-BA, a CER-BA "entendeu por intempestivo o pleito do candidato, negando o atendimento cujo resultado foi comunicado de viva voz pela Coordenadora na presente sessão", conforme constou em ata (pág. 29);

Considerando que, ao contrário do que alega o interessado, não houve impugnação do voto durante a apuração, pois tal informação sequer consta da ata, operando-se a preclusão administrativa;

Considerando, com base no § 2º, do art. 80, da Resolução nº 1.114, de 2019, ter sido correta a decisão da CER-BA de considerar a impugnação de voto extemporânea nesse caso e, como já foi dito, ainda que houvesse impugnação, a decisão da CER nesses casos é irrecorrível;

Considerando, ainda no mérito, que em todos esses casos não há elementos nos autos que possam levar à nulidade da votação, consoante os artigos 84 e 85, da Resolução nº 1.114, de 2019, pois as mesas eleitorais não foram instaladas em contrariedade aos requisitos estabelecidos; não foi preterida formalidade essencial do sigilo do voto; houve coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna; não houve extravio de documento reputado essencial; o direito de fiscalizar não foi negado ou sofreu restrição; não houve voto de eleitor inscrito em outra Mesa Eleitoral ou alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado; a eleição foi realizada no dia, hora e local designado, sendo encerrada no horário previsto; e, por fim, não houve qualquer vício de falsidade, fraude ou coação;

Considerando que não se tratam de casos que possam levar a anulação da votação, seja porque os fatos não restaram comprovados, seja porque, caso comprovados, não se constituiriam em irregularidade e seja porque, ainda que viessem a ser interpretados como irregulares, os fatos não teriam o condão de levar a anulação da votação, na forma prevista nos artigos 84 e 85, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019, a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;"

Considerando o disposto no art. 81, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "a CER julgará os recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais em sede de impugnação de urna ou de voto e publicará os extratos de suas decisões, das quais não caberá recurso";

Considerando, no caso, que ocorreu a coisa julgada administrativa no tocante às decisões tomadas pela CER-BA em sede de impugnações de urna, que são irrecorríveis;

Considerando que o disposto no inciso IV do art. 17, pelo qual "compete ao Plenário do Confea julgar recurso interposto contra decisão da CEF", se refere à competência do Plenário para julgar recursos quando cabíveis, e não autoriza a interpretação de que todas as decisões da CEF, em qualquer matéria, podem ser objeto de recurso ao Plenário;

Considerando que em seu pedido de reconsideração, o profissional Luis Edmundo Prado de Campos, requer em síntese que seja reconhecida a admissibilidade das questões recorridas à CEF quando da emissão da Deliberação CEF nº 263/2020; que seja declarada a nulidade da urna de nº 26 localizada em Santa Maria da Vitória, eliminando os votos escrutinados da apuração geral e do resultado da eleição para

presidente do CREA-BA; que seja declarada a nulidade da urna de Itaberaba, eliminando os votos escrutinados da apuração geral e do resultado da eleição para presidente do CREA-BA; que seja declarada a nulidade da urna de Barreiras, eliminando os votos escrutinados da apuração geral e do resultado da eleição para presidente do CREA-BA; que seja declarada a nulidade da urna de Luis Eduardo Magalhães, eliminando os votos escrutinados da apuração geral e do resultado da eleição para presidente do CREA-BA; que seja fornecida a cópia dos documentos do processo eleitoral indicados no item 7 desta petição, quais sejam: íntegra e extrato de todas as deliberações proferidas pela CER na data de votação (01/10) e na mesa de apuração e deliberação de recursos (de 01 a 05 de outubro) da CER; que se promova a recontagem dos votos da urna 03 da sede do CREA-BA, apurando-se o voto do eleitor, confirmando sua validade e contabilizando-o no mapa geral; que sejam fornecidas as cópias dos documentos eleitorais emitidos pela CER-BA;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal ao estabelecer as seguintes diretrizes de observância obrigatória pelas Comissões Eleitorais Regionais relativas às Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua:

> "1 - Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de cópias do mapa geral de apuração, da ata final da eleição ou de outros documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, com exceção do item 2 (abaixo), deverão ser prontamente atendidos diretamente pela CER, sem necessidade de encaminhamento à CEF para conhecimento ou autorização.
>
> 2 - Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de acesso aos Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito ou às cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser deferidos somente mediante vista, na sede do Crea, em data e horário previamente agendados pela CER, sem possibilidade de obtenção de cópias ou quaisquer meios de registros fotográficos, mas assegurado o registro de anotações.
>
> 3 - É defeso à Comissão Eleitoral Regional, a pedido ou de ofício, adotar medidas de alteração da apuração de resultados, análises de mérito ou quaisquer outros atos que potencialmente venham a modificar ou substituir os resultados da eleição na sua circunscrição, demonstrados no mapa geral de apuração encaminhado no prazo previsto no Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020.
>
> 4 - Os Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito e as cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser preservados e devidamente acondicionados em envelopes fechados e lacrados, devidamente identificados por mesa eleitoral, de modo a permitir a averiguação pela Comissão Eleitoral Federal, se necessário, sendo vedado à CER proceder à recontagem ou manuseio dos votos sem prévia e expressa autorização da CEF.
>
> 5 - Eventuais requerimentos de mérito ou denúncias de candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos que tenham sido apresentados no Crea após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição pela CER à CEF, deverão ser remetidos para conhecimento e análise da CEF, que procederá à instrução e julgamento do feito, se for o caso, e comunicará os interessados."

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

NÃO CONHECER do recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Presidente do Confea nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, Luis Edmundo Prado de Campos, em 17 de novembro de 2020, esclarecendo ao interessado que a matéria não é passível de recurso ao Plenário do Confea, nos termos da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho**, **Coordenador(a)**, em 10/12/2020, às 03:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/12/2020, às 06:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 10/12/2020, às 07:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/12/2020, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/12/2020, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0406167** e o código CRC **EF9BA269**.

Referência: Processo nº CF-05233/2020 SEI nº 0406167